

Tarifário de Abastecimento de Água

Município de Oleiros

Ano	2021
Tarifário Familiar	Sim
Fonte	Enviado pelo Município de Oleiros
Data de recepção/ última consulta	18.10.21
Observações:	Dos documentos disponibilizados, apenas se apresenta a informação relevante para este estudo.

TABELA DE PREÇOS DO MUNICÍPIO DE OLEIROS para 2021

Abastecimento de água			
Tipo de consumidor	Designação (por m ³)	VALOR (€)	
Consumidores Domésticos	Tarifa Variável - Água		
	Até 5m ³	0,3150	
	Mais de 5 a 15m ³	0,6300	
	Mais de 15 a 25m ³	0,8300	
	Superior a 25m ³	1,5000	
	Tarifa Fixa (x30 dias)		
	Tarifa Fixa	0,1400	
	Tarifa Fixa Social	Isento	
	Tarifa Fixa Familiar	Isento	
Consumidores Não-domésticos	Tarifa Variável - Água		
	Comércio ou Serviços e Industria; consumidores de serviços estatais; Empresas Públicas e outras entidades Públicas, instituições sem fins lucrativos		
	Até 25m ³	0,8300	
	Mais de 25 a 50m ³	1,5000	
	Mais de 50 a 75m ³	1,5500	
	Mais de 75 a 100m ³	1,6000	
	Superior a 100m ³	1,6500	
	Ligação temporária ao sistema público - eventos, obras, outros (3.º escalão)		1,5500
	Tarifa Fixa - Água (x30 dias)		
	até 25mm	0,1400	
	superior a 25mm	0,1500	
Taxa de Recursos Hídricos - Abastecimento (Ministério do Ambiente)		0,0223	

Tipo de consumidor	Designação (por m ³)	VALOR (€)
Serviços Auxiliares	Ramais de água	
	Até 20 metros	Gratuito
	Além dos 20 metros	(mediante orçamento)
	Serviços diversos de água	
	Suspensão da ligação do serviço a pedido do utilizador;	27,8000
	Reinício da ligação do serviço a pedido do utilizador;	27,8000
	Restabelecimento da ligação do serviço por incumprimento do utilizador;	55,3305

Regulamento de Abastecimento de Água

Município de Oleiros

Ano	2018 (em vigor no ano de 2021)
Tarifário Familiar	Sim
Fonte	Enviado pelo Município de Oleiros
Data de receção/ última consulta	18.10.21
Observações:	Dos documentos disponibilizados, apenas se apresenta a informação relevante para este estudo.

medidor de caudal instalado para leitura, produzindo a denúncia efeitos a partir dessa data.

3 — Não sendo possível a leitura mencionada no número anterior por motivo imputável ao utilizador, este continua responsável pelos encargos entretanto decorrentes.

4 — O Município de Oleiros denuncia o contrato caso, na sequência da interrupção do serviço por mora no pagamento, o utilizador não proceda ao pagamento em dívida com vista ao restabelecimento do serviço no prazo de dois meses.

Artigo 69.º

Caducidade

1 — Nos contratos celebrados com base em títulos sujeitos a termo, a caducidade opera no termo do prazo respetivo.

2 — Os contratos referidos nos números 2 e 3 do artigo 64.º podem não caducar no termo do respetivo prazo, desde que o utilizador prove que se mantêm os pressupostos que levaram à sua celebração.

3 — A caducidade tem como consequência a retirada imediata dos respetivos contadores e/ou medidores de caudal, assim como, o corte do fornecimento de água.

Artigo 70.º

Caução

1 — O Município de Oleiros pode exigir a prestação de uma caução para garantia do pagamento do consumo de água nas seguintes situações:

a) No momento da celebração do contrato de fornecimento de água, desde que o utilizador não seja considerado como consumidor na aceção da alínea n) do artigo 6.º;

b) No momento do restabelecimento de fornecimento, na sequência de interrupção decorrente de mora no pagamento e, no caso de consumidores, desde que estes não optem pela transferência bancária como forma de pagamento dos serviços.

2 — A caução referida no número anterior é prestada por depósito em dinheiro, cheque ou transferência eletrónica ou através de garantia bancária ou seguro-caução, e o seu valor é calculado da seguinte forma:

a) Para os consumidores é igual a quatro vezes o encargo com o consumo médio mensal nos últimos 12 meses, nos termos fixados pelo Despacho n.º 4186/2000, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 22 de fevereiro de 2000;

b) Para os restantes utilizadores, o valor da caução é calculado como se de uso doméstico se tratasse.

3 — Para as instituições de fins não lucrativos, desde que registadas nas suas próprias designações e sejam titulares da instalação, o valor da caução é calculado como se de uso doméstico se tratasse.

4 — O utilizador que preste caução tem direito ao respetivo recibo.

Artigo 71.º

Restituição da Caução

1 — Findo o contrato de fornecimento a caução prestada é restituída ao utilizador, nos termos da legislação vigente, deduzida dos montantes eventualmente em dívida.

2 — Sempre que o consumidor, que tenha prestado caução nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo anterior, opte posteriormente pela transferência bancária como forma de pagamento, tem direito à imediata restituição da caução prestada.

3 — A quantia a restituir será atualizada em relação à data da sua última alteração, com base no índice anual de preços ao consumidor, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística.

CAPÍTULO V

Estrutura tarifária

Artigo 72.º

Incidência

1 — Estão sujeitos às tarifas relativas aos serviços de abastecimento de água e de recolha de águas residuais, todos os utilizadores finais que disponham de contrato de prestação desses serviços, sendo as tarifas devidas a partir da data do início da respetiva vigência.

2 — Para efeitos da determinação das tarifas fixas e variáveis, os utilizadores são classificados como domésticos ou não domésticos.

Artigo 73.º

Estrutura tarifária

1 — Pela prestação dos serviços de abastecimento de água e de recolha de águas residuais são faturadas aos utilizadores:

a) A tarifa fixa de abastecimento de água e/ou de recolha de águas residuais, devida em função do intervalo temporal objeto de faturação e expressa em euros por cada trinta dias;

b) A tarifa variável de abastecimento de água e/ou de recolha de águas residuais, devida em função do volume de água fornecido e/ou do volume de água residual recolhido ou estimado durante o período objeto de faturação, sendo diferenciada de forma progressiva de acordo com escalões de consumo para utilizadores domésticos, expressos em m³ de água por cada trinta dias;

c) O montante correspondentes à repercussão do encargo suportado pela entidade gestora relativo à taxa de recursos hídricos, nos termos do Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de junho, e do Despacho n.º 484/2009, do Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, publicado na 2.ª série do *Diário da República* de 9 de janeiro.

2 — As tarifas previstas no número anterior, englobam a prestação dos seguintes serviços:

a) Execução, manutenção e renovação de ramais, incluindo a ligação do sistema público ao sistema predial, com as ressalvas previstas no artigo 77.º;

b) Fornecimento de água e/ou recolha e encaminhamento de águas residuais;

c) Celebração ou alteração de contrato de fornecimento de água e/ou contrato de recolha de águas residuais;

d) No serviço de fornecimento de água:

i) Disponibilização e instalação de contador individual;

ii) Disponibilização e instalação de contador totalizador por iniciativa do Município de Oleiros;

iii) Leituras periódicas programadas e verificação periódica do contador;

iv) Reparação ou substituição de contador, torneira de segurança ou de válvula de corte, salvo se por motivo imputável ao utilizador.

e) No serviço de recolha de águas residuais:

i) Execução e conservação de caixas de ligação e sua reparação, salvo se por motivo imputável ao utilizador;

ii) Instalação de medidor de caudal individual, quando o Município de Oleiros reconheça técnica e economicamente justificável, e sua substituição e manutenção, salvo por motivo imputável ao utilizador.

3 — Para os utilizadores que não disponham de ligação à rede fixa são aplicadas as tarifas de limpeza de fossas sépticas previstas no Artigo 76.º

4 — Para além das tarifas dos serviços referidas no n.º 1, são cobradas pelo Município de Oleiros tarifas como contrapartida de serviços auxiliares:

a) Execução de ramais de ligação nas situações previstas no artigo 77.º;

b) Suspensão e reinício da ligação do serviço por incumprimento do utilizador;

c) Suspensão da ligação do serviço a pedido do utilizador;

d) Reinício da ligação do serviço a pedido do utilizador;

e) Leitura extraordinária de consumos de água e/ou caudais rejeitados, por solicitação do utilizador;

f) Verificação extraordinária de contador e/ou medidor de caudal a pedido do utilizador, salvo quando se comprove a respetiva avaria por motivo não imputável ao utilizador;

g) Reparação ou substituição de contador, torneira de segurança ou válvula de corte, por motivo imputável ao utilizador;

h) No serviço de abastecimento de água:

i) Ligação temporária ao sistema público, designadamente para abastecimento a estaleiros e obras e zonas de concentração populacional temporária;

ii) Fornecimento de água em autotanques, salvo quando justificado por interrupções de fornecimento, designadamente em situações em que esteja em risco a saúde pública.

i) No serviço de saneamento de águas residuais:

i) Desobstrução de sistemas prediais e domiciliários de saneamento;

ii) Instalação de medidor de caudal, quando haja lugar à mesma nos termos previstos no artigo 57.º, e sua substituição.

j) Outros serviços a pedido do utilizador.

5 — Nos casos em que haja emissão do aviso de suspensão do serviço por incumprimento do utilizador e este proceda ao pagamento dos valores em dívida antes que a mesma ocorra, não há lugar à cobrança da tarifa prevista na alínea c) do número anterior.

Artigo 74.º

Tarifa fixa

1 — No serviço de abastecimento de água:

a) Aos utilizadores finais domésticos cujo contador possua diâmetro nominal igual ou inferior a 25 mm aplica-se a tarifa fixa única, expressa em euros por cada 30 dias;

b) Aos utilizadores finais domésticos cujo contador possua diâmetro nominal superior a 25 mm aplica-se a tarifa fixa prevista para os utilizadores não-domésticos;

c) Existindo consumos nas partes comuns de prédios em propriedade horizontal e sendo os mesmos medidos por um contador totalizador, é devida pelo condomínio uma tarifa fixa cujo valor é determinado em função do calibre do contador diferencial que seria necessário para medir aqueles consumos;

d) Não é devida tarifa fixa se não existirem dispositivos de utilização nas partes comuns associados aos contadores totalizadores;

e) A tarifa fixa faturada aos utilizadores finais não-domésticos é diferenciada de forma progressiva em função do diâmetro nominal do contador instalado:

- i) 1.º nível: até 20 mm;
- ii) 2.º nível: superior a 20 mm e até 30 mm;
- iii) 3.º nível: superior a 30 mm e até 50 mm;
- iv) 4.º nível: superior a 50 e até 100 mm;
- v) 5.º nível: superior a 100 e até 300 mm.

2 — Aos utilizadores do serviço de saneamento de águas residuais prestado através de redes fixas aplica-se a tarifa fixa, expressa em euros por cada 30 dias, tanto para utilizadores domésticos e como para não-domésticos.

Artigo 75.º

Tarifa variável

1 — No serviço de abastecimento de água:

a) A tarifa variável do serviço aplicável aos utilizadores domésticos é calculada em função dos seguintes escalões de consumo, expressos em m³ de água por cada 30 dias:

- i) 1.º escalão: até 5;
- ii) 2.º escalão: superior a 5 e até 15;
- iii) 3.º escalão: superior a 15 e até 25;
- iv) 4.º escalão: superior a 25.

b) O valor final da componente variável do serviço devida pelo utilizador é calculado pela soma das parcelas correspondentes a cada escalão.

c) A tarifa variável do serviço de abastecimento aplicável a utilizadores não-domésticos é, no mínimo, de valor igual ao 3.º escalão da tarifa variável do serviço aplicável aos utilizadores domésticos;

d) A tarifa variável aplicável aos contadores totalizadores é calculada em função da diferença entre o consumo nele registado e o somatório dos contadores que lhe estão indexados;

e) O fornecimento de água centralizado para aquecimento de águas sanitárias em sistemas prediais, através de energias renováveis, que não seja objeto de medição individual a cada fração, é globalmente faturado ao condomínio ao valor do 2.º escalão da tarifa variável do serviço prevista para os utilizadores domésticos.

2 — No serviço de saneamento de águas residuais:

a) A tarifa do serviço prestado através de redes fixas aplicável aos utilizadores domésticos é calculada em função do volume expresso em m³ de águas residuais recolhidas, por cada 30 dias:

- i) 1.º escalão: até 5;
- ii) 2.º escalão: superior a 5 e até 15;
- iii) 3.º escalão: superior a 15 e até 25;
- iv) 4.º escalão: superior a 25.

b) O valor final da componente variável do serviço devida pelos utilizadores domésticos é calculado pela soma das parcelas correspondentes a cada escalão;

c) A tarifa variável do serviço prestado através de redes fixas, aplicável aos utilizadores não-domésticos é única e expressa em euros por m³;

d) Quando não exista medição através de medidor de caudal, o volume de águas residuais recolhidas corresponde ao produto da aplicação de

um coeficiente de recolha de referência de âmbito nacional, igual a 90 % do volume de água consumido;

e) Para aplicação do coeficiente de recolha previsto no número anterior e sempre que o utilizador não disponha de serviço de abastecimento ou comprovadamente não produza águas residuais urbanas a partir de origens de água próprias, o respetivo consumo é estimado em função do consumo médio dos utilizadores com características similares, no âmbito do território municipal, verificado no ano anterior, ou de acordo com outra metodologia de cálculo definida no contrato de recolha;

f) Quando não exista medição através de medidor de caudal e o utilizador comprove ter-se verificado uma rotura na rede predial de abastecimento, o volume de água perdida e não recolhida pela rede de saneamento não é considerado para efeitos de faturação do serviço de saneamento, aplicando-se o coeficiente de recolha previsto no n.º 4 ao:

i) Consumo médio apurado entre as duas últimas leituras reais efetuadas por funcionários do Município de Oleiros ou outros, devidamente credenciados para o efeito;

ii) Consumo médio de utilizadores com características similares no âmbito do território municipal verificado no ano anterior, na ausência de qualquer leitura subsequente à instalação do contador.

g) O coeficiente de recolha previsto na alínea d) pode ser aplicado nas situações em que haja comprovadamente consumo de água de origens próprias e não seja adequado o método previsto na alínea e), devendo a metodologia de cálculo ser definida no contrato de recolha.

Artigo 76.º

Tarifário pelo serviço de recolha, transporte e destino final de lamas de fossas sépticas

Pela recolha, transporte e destino final de lamas de fossas sépticas são devidas:

a) Zonas com rede fixa de saneamento disponível:

i) Tarifa fixa, expressa em euros, por cada cisterna.

b) Zonas sem rede fixa de saneamento disponível:

i) Tarifa fixa, expressa em euros, por cada cisterna.

Artigo 77.º

Execução de ramais de ligação

1 — A construção de ramais de ligação superiores a 20 metros está sujeita a uma avaliação da viabilidade técnica e económica pelo Município de Oleiros.

2 — Se daquela avaliação resultar que existe viabilidade, os ramais de ligação instalados pelo Município de Oleiros apenas são faturados aos utilizadores no que respeita à extensão superior à distância referida no número anterior.

3 — A tarifa de ramal pode ainda ser aplicada no caso de:

a) Alteração de ramais de ligação por alteração das condições do serviço, por exigência do utilizador;

b) Construção de segundo ramal para o mesmo utilizador.

Artigo 78.º

Contador para usos de água que não geram águas residuais

1 — Os utilizadores finais podem requerer a instalação de um segundo contador para usos que não deem origem a águas residuais recolhidas pelo sistema público de saneamento.

2 — No caso de utilizadores domésticos, aos consumos do segundo contador são aplicadas as tarifas variáveis de abastecimento previstas para utilizadores não-domésticos.

3 — No caso de utilizadores que disponham de um segundo contador, a tarifa fixa é determinada em função do diâmetro virtual, calculado através da raiz quadrada do somatório do quadrado dos diâmetros nominais dos contadores instalados.

4 — O consumo do segundo contador não é elegível para o cômputo das tarifas de saneamento de águas residuais e resíduos urbanos, quando exista tal indexação.

Artigo 79.º

Água para combate a incêndios

1 — Não são aplicadas tarifas fixas no que respeita ao serviço de fornecimento de água destinada ao combate direto a incêndios.

2 — O abastecimento de água destinada ao combate direto a incêndios deve ser objeto de medição, ou, não sendo possível, de estimativa, para efeitos de avaliação do balanço hídrico dos sistemas de abastecimento.

3 — A água medida nos contadores associados ao combate a incêndios é objeto de aplicação de tarifa variável aplicável aos utilizadores não-

-domésticos, nas situações em que não exista a comunicação prevista no n.º 2 do artigo 49.º

Artigo 80.º

Tarifários especiais

1 — Os utilizadores podem beneficiar da aplicação de tarifários especiais nas seguintes situações:

a) Utilizadores domésticos:

i) Utilizadores domésticos que se encontrem em situação de carência económica comprovada pelo sistema de segurança social, através da atribuição de pelo menos, uma das seguintes prestações sociais:

Complemento Solidário para Idosos;
Rendimento Social de Inserção;
Subsídio Social de Desemprego;
1.º Escalão do Abono de Família;
Pensão Social de Invalidez.

ii) O tarifário para famílias numerosas consiste no alargamento dos escalões da tarifa variável por cada membro do agregado familiar com cinco ou mais elementos da seguinte forma:

1.º escalão: Até $(5 + (n-4)) \text{ m}^3$
2.º escalão: Superior a $(5 + (n-4)) \text{ m}^3$ até $(15 + (n-4)) \text{ m}^3$
3.º escalão: Superior a $(15 + (n-4)) \text{ m}^3$ até $(25 + (n-4)) \text{ m}^3$
4.º escalão: Superior a $(25 + (n-4)) \text{ m}^3$

em que:

n — número de elementos do agregado familiar;
Consideram-se membros do agregado familiar todos os residentes com domicílio fiscal na habitação servida.

b) Utilizadores não-domésticos:

i) Tarifa social, aplicável a instituições particulares de solidariedade social, organizações não-governamentais sem fins lucrativos ou outras entidades de reconhecida utilidade pública cuja ação social o justifique, legalmente constituídas.

2 — O tarifário social para utilizadores domésticos consiste:

a) Na isenção de tarifas fixas;
b) Na aplicação ao consumo total do utilizador da tarifa variável do primeiro escalão, até ao limite mensal de 15 m^3 .

3 — O tarifário familiar consiste no alargamento dos escalões de consumo em 1 m^3 por cada membro do agregado familiar que ultrapasse os quatro elementos.

4 — O tarifário social para utilizadores não-domésticos consiste na aplicação das tarifas de disponibilidade e variável para utilizadores domésticos.

Artigo 81.º

Acesso aos tarifários especiais

1 — Para beneficiar da aplicação do tarifário especial os utilizadores devem entregar à entidade gestora os documentos comprovativos da situação que, nos termos dos artigos anteriores, os torna elegíveis para beneficiar do mesmo.

2 — Para os tarifários especiais atribuídos, no início de cada ano civil, deve ser renovada a prova de que os requisitos descritos no artigo anterior se mantêm inalterados.

3 — Os utilizadores não podem cumulativamente usufruir do tarifário social e familiar.

Artigo 82.º

Aprovação dos tarifários

1 — Os tarifários dos serviços de abastecimento de água e de saneamento são aprovados pela Câmara Municipal até ao termo do mês de novembro do ano civil anterior àquele a que respeite.

2 — Os tarifários são aplicados aos volumes de água fornecida e de águas residuais recolhidas a partir de 1 de janeiro de cada ano.

3 — Os tarifários são disponibilizados nos locais de afixação habitualmente utilizados pelo município, nos serviços de atendimento e ainda no respetivo sítio na Internet até ao dia 15 de dezembro do ano civil anterior àquele a que respeite.

4 — A informação sobre a alteração dos tarifários a que se referem os números anteriores, a qual tem que ser comunicada aos utilizadores antes da respetiva entrada em vigor, acompanha a primeira fatura subsequente à sua aprovação.

CAPÍTULO VI

Faturação

Artigo 83.º

Periodicidade e requisitos da faturação

1 — A periodicidade das faturas é mensal, podendo ser bimestral desde que corresponda a uma opção do utilizador, por ser por este considerada mais favorável e conveniente.

2 — Para efeitos do cumprimento das disposições legais aplicáveis à faturação detalhada, nomeadamente no Decreto-Lei n.º 114/2014, de 21 de julho, as faturas emitidas discriminam:

a) Valor unitário das componentes fixa do preço dos serviços de abastecimento e de saneamento devidas à entidade gestora e valor resultante da sua aplicação ao período de prestação do serviço identificado que está a ser objeto de faturação;

b) Indicação do método de aferição do volume de água consumido, designadamente, medição, comunicação de leitura ou estimativa da entidade gestora;

c) Indicação do método de aferição do volume de efluente recolhido, nomeadamente, se por medição ou se por indexação ao volume de água consumida;

d) Quantidade de água consumida e de águas residuais recolhidas, repartida por escalões de consumo, quando aplicável;

e) Valor unitário das componentes variáveis do preço dos serviços de abastecimento e de saneamento aplicáveis;

f) Valor das componentes variáveis dos serviços de abastecimento e de saneamento resultantes da sua aplicação aos consumos realizados em cada escalão, discriminando eventuais acertos face a volumes ou valores já faturados;

g) Preços aplicados a eventuais serviços auxiliares que tenham sido prestados;

h) Informação, em caixa autónoma, relativa ao custo médio unitário dos serviços de abastecimento e de saneamento prestados pela Águas de Lisboa e Vale do Tejo (entidade gestora do serviço “em alta”).

3 — As faturas emitidas discriminam ainda outras informações relevantes, designadamente:

a) O valor correspondente ao encargo suportado com a taxa de recursos hídricos, nos termos dos artigos 5.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de junho;

b) Informação sobre a taxa e o valor do IVA incidente sobre os serviços prestados, nos termos do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado.

Artigo 84.º

Prazo, forma e local de pagamento

1 — O pagamento da fatura relativa aos serviços emitida pelo Município de Oleiros deve ser efetuada no prazo, na forma e nos locais nela indicados.

2 — O prazo para pagamento da fatura não pode ser inferior a 20 dias a contar da data da sua emissão.

3 — Expirado o prazo a que refere o número anterior, o pagamento só poderá ser efetuado nos postos de cobrança existentes no Município de Oleiros.

4 — O utilizador tem direito à quitação parcial quando pretenda efetuar o pagamento parcial da fatura e desde que estejam em causa serviços funcionalmente dissociáveis, tais como o serviço de gestão de resíduos urbanos face ao serviço de abastecimento público de água.

5 — Não é admissível o pagamento parcial das faturas, quando estejam em causa apenas parcelas do preço do serviço de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais, nomeadamente as tarifas fixas ou variáveis, ou o valor correspondente à repercussão da taxa de recursos hídricos associada.

6 — Não é admissível o pagamento parcial faturas quando estejam em causa as tarifas fixas e variáveis associados aos serviços de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais e dos valores referentes à respetiva taxa de recursos hídricos, que sejam incluídas na mesma fatura.

7 — A apresentação de reclamação escrita alegando erros de medição do consumo de água suspende o prazo de pagamento da respetiva fatura caso o utilizador solicite a verificação extraordinária do contador após ter sido informado da tarifa aplicável.

8 — A apresentação de reclamação escrita alegando erros de medição do consumo de água, no caso de este ser utilizado como indicador do volume de águas residuais produzidas, suspende o prazo de pagamento das tarifas relativas ao serviço de águas residuais incluídas na respetiva fatura, caso o utilizador solicite a verificação extraordinária do contador após ter sido informado da tarifa aplicável.